



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721955/2009-14
Recurso nº 904.412 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.632 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO CLEVER CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração Anual de Ajuste do alimentante é condicionado à prova inequívoca do cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 04/08, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 7.760,72, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/06/2009.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, onde foram glosados, por falta de comprovação, os seguintes valores de deduções pleiteadas:

(i) despesas médicas (valor glosado - R\$ 4.020,00); e

(ii) pensão alimentícia judicial (valor glosado - R\$ 12.000,00).

Cientificado do lançamento em 22/06/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 23, o contribuinte apresentou sua impugnação, à fl. 02, alegando que:

- em relação aos honorários pagos a fisioterapeuta Silvia Rothfeld, assevera que ano de 2003 se submeteu a retirada do rim esquerdo, ficando com algumas seqüelas e necessitando de fisioterapia. Anexa recibo no valor de R\$ 4.020,00;

- junta ao processo recibo anual do total pago a título de pensão alimentícia à Gleci Delfino Correa, bem como resumo dos valores de aluguéis recebidos pela ex-esposa no ano de 2006, destacando que ambos os rendimentos foram informados na declaração do imposto de renda apresentada pela ex-esposa ao Fisco, conforme cópia anexada ao processo;

- ressalta que houve a separação judicial, no entanto, afirma não mais possuir a cópia da ata de audiência do processo de separação judicial.

Após apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre (RS) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte (Acórdão DRJ/POA nº 10-28.914, de 09/12/2010, às fls. 66/69), concluindo por:

i) manter a glosa do valor de R\$ 12.000,00, posto que a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento, e no caso, o contribuinte, apesar de alegar ter a decisão judicial referente ao pagamento de pensão alimentícia à Gleci Delfino Correa não apresentou a devida documentação comprobatória;

ii) restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.020,00, por ter sido comprovada pelo contribuinte.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 08/02/2011, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 74, o contribuinte interpôs em 10/03/2011 o Recurso Voluntário à fl. 75, argumentando que é separado da Sra. Gleci Delfino Correa desde o ano de 1990, tendo sido definido judicialmente o pagamento de 03 (três) salários mínimos mensais a título de pensão alimentícia (equivalente, à época, a Cr\$ 200.000,00), e posteriormente, em novembro de 1992 foi fixado o pagamento de 01 (um) salário mínimo mais rendimentos de locações de imóveis, conforme determinado no referido processo judicial. Junta ao processo a documentação às fls. 76/87).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nessa instância, a discussão restringe-se à glosa da dedução com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 12.000,00, posto que a importância de R\$ 4.020,00, relativa à despesa médica que havia sido glosada pela autoridade lançadora, foi integralmente restabelecida pela decisão recorrida.

O contribuinte assevera que efetuou o pagamento de pensão alimentícia judicial à Gleci Delfino Correa, no montante declarado. E com o objetivo de comprovar o efetivo pagamento do ônus alimentar, juntou ao processo a documentação às fls. 09/20 e 76/87.

Pois bem, a dedução dos pagamentos relativos à pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está prevista no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, que constitui a matriz legal do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, *in verbis*:

Decreto nº 3.000/99 – RIR/99

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

(...)

(grifei)

Como se vê, para que possa fazer jus à dedução em destaque, o contribuinte deve provar que a pensão alimentícia é decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que os valores pagos a esse título foram desembolsados.

Consta dos autos, às fls. 84/85, cópias de mandado de citação datado de 08/11/1991, e de Termo de Audiência datado de 09/11/1992, documentos expedidos no âmbito da ação de separação de corpos em que as partes, Gleci Delfino Correa e Geraldo Clever Correa, submetem à homologação da Juíza de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul o acordo de alimentos e outras avenças. No entanto, como se pode observar do teor dessa documentação, não se revela com caráter definitivo a decisão ali exarada.

Ao contrário, no referido provimento judicial há uma previsão de alteração no acordo provisional de alimentos, como se pode constatar em excerto a seguir transcrito:

“(...) permanecendo a pensão alimentícia assim estabelecida até o momento em que finalizar a partilha de bens quando os alimentos serão revistos uma vez que a própria partilha atingirá diretamente os bens cujas rendas constam da pensão alimentícia; (...)”

Portanto, a documentação trazida aos autos pelo recorrente trata-se tão-somente de um provimento preliminar pactuado em 1992, mas não se refere à sentença definitiva naquela ação de separação conjugal.

Ressalte-se que essa mesma documentação já havia sido objeto de análise pelo órgão julgador de primeira instância que concluiu não se configurar a mesma um instrumento de prova hábil a autorizar a dedução com pensão alimentícia judicial pleiteada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do ano-calendário 2006.

No mais, nesta fase recursal, nada de novo trouxe o contribuinte com vistas a desconstituir a exigência fiscal.

Cabe destacar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

Portanto, no caso concreto, face a não apresentação da devida documentação comprobatória, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 12.000,00, como efetuada no lançamento.

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães